

O EPISTEMICÍDIO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES NOS MANUAIS BRASILEIROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Gabrielle Canalli¹

Edina Margit Heise²

Julia Heliodoro Souza Gitirana³

RESUMO

Considerando as décadas de 70 e 80 que ocasionaram um cenário mundial propício ao debate dos direitos sexuais e reprodutivos e a redemocratização do Brasil, com a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, e com significativa participação das deputadas constituintes, o objetivo desse trabalho é compreender de que forma os manuais de direito constitucional brasileiros, publicados a partir de 2012, discorrem sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Para tanto, foram selecionados 23 livros e analisados as seguintes questões: a) presença de um capítulo ou item específico na parte de direitos fundamentais em espécie para o desenvolvimento dos direitos sexuais e reprodutivos; b) representação das mulheres enquanto sujeitas de direitos; c) referências a ADPF 54, ADPF 442, HC 124.306RJ e d) mobilização de juízo de valores nos debates sobre o aborto no Brasil. Como resultado, observa-se, de um lado, o baixo índice de fontes doutrinárias constitucionais que abordam a questão dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e, de outro, a sub-representação de mulheres na própria produção desse saber-poder. Tal cenário remonta para uma estratégia para o aniquilamento do reconhecimento da humanidade das mulheres, o que se aproxima da caracterização da ideia de epistemicídio defendida por Sueli Carneiro (2005).

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos Sexuais e Reprodutivos. Mulheres. Epistemicídio. Sub-representação

¹ Aluna do 9º período do curso de Direito Integral Law Experience da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: gabrielle.canalli@gmail.com

² Aluna do 7º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: edina.heise@gmail.com

³ Orientadora da Pesquisa. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná. Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail*: julia.gitirana@fae.edu

INTRODUÇÃO

Ao desenvolver esse trabalho sobre os direitos sexuais e reprodutivos notou-se que a Convenção do Cairo (1994) que estabelece um olhar mais humanitário a esses direitos não é suficiente, pois, ainda que existam formalmente, eles são apagados na própria lei ou nas doutrinas de direito constitucional brasileira.

Um dos principais momentos que busca debater os direitos sexuais e reprodutivos antecede qualquer convenção, pois advém da área de pesquisa sobre demografia, com Thomas Malthus (1766-1834). O economista britânico dedicou parte de sua vida a estudar o crescimento populacional, afirmando ser esse um entrave para o desenvolvimento humano (ALVES; CORRÊA, 2003). O pensamento propulsor de Malthus advém da construção científica médica dos corpos masculinos e femininos, em que a mulher tinha a função de procriação (MATTAR, 2003), resultado dessa teoria foi a criação de variadas teorias⁴ a respeito do crescimento populacional, que propunham diversas soluções para o controle gestacional, como o caso da corrente Neomalthusiana, a mais popular, que preconizou medidas contraceptivas, como o uso de preservativo e a ingestão de pílula contraceptiva oral (ALVES; CORRÊA, 2003).

Assim, com o contexto histórico ambíguo com o avançar das teorias e as demandas pleiteadas por mulheres por direitos sexuais e reprodutivos⁵, fizeram com

⁴ Teorias do século XVIII: (a) Adam Smith (1723-1790), a demografia é a demonstração de uma relação mútua entre a população e a economia; (b) Marquês de Condorcet (1743-1794), acreditava que o ser humano sempre estava em aperfeiçoamento e o crescimento populacional era decorrência disso; (c) Thomas Malthus (1766-1834), visão pessimista, acreditava que o crescimento populacional era o responsável pela miséria. Teorias do século XIX: (a) pensadores marxistas reagiram as afirmações de Malthus, e entendiam que a supressão da exploração do home e da propriedade privada fariam com que houvesse um crescimento equilibrado economicamente; (b) Eugenia, teoria utilizada no regime nazista, pregava que o problema populacional não era a quantidade e, sim, a qualidade. Teoria da Modernização e Transição Demográfica: surgiu após a Segunda Guerra Mundial e tinha como produto o desenvolvimento populacional pelo Êxodo Rural a melhoria na qualidade de vida, que reduzia a mortalidade. Teoria Neomalthusiana: Coale e Hoover (1966) em sua obra partiam dos ensinamentos de Malthus, divergindo, apenas, no que tange o controle de natalidade, pois, os autores defendiam o uso de pílulas e preservativos, ademais, os autores acreditavam que os problemas estavam nos países de 'terceiro mundo' (ALVES; CORRÊA, 2003).

⁵ Historicamente, a figura da mulher foi uma construção que passou por três momentos que desencadearam o movimento pela demanda de direitos sexuais e reprodutivos, sendo eles: (a) a mulher ser um corpo masculino menos desenvolvido; (b) existência de 2 sexos, com funções preestabelecidas, sendo o da mulher a procriação; e (c) sexo apenas como meio para reprodução, sendo vedada qualquer outra expressão de orientação sexual que não a heterossexualidade. Esse panorama fez com que houvesse dois movimentos pelos direitos sexuais e reprodutivos: (a) o populacional e (b) o das mulheres. O movimento das mulheres foca na autonomia reprodutiva sendo inaugurada, supostamente, na Conferência Internacional de Direitos Humanos, no Teerã/Irã, em 1968. Todavia, só em 1994, na Conferência do Cairo as mulheres são vistas como sujeitas, e não mais objetos. Partindo desse cenário, a pressão das mulheres, que tinham como lema "Nosso corpo

que pós Segunda Guerra Mundial ocorressem cinco⁶ conferências para debater o tema. O mais importante evento sobre o tema aconteceu no Cairo, em 1994, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), em que 179 países optaram por implementar um programa de 20 anos que propunha um olhar humanista ao crescimento populacional (ALVES; CORRÊA, 2003). Destaca-se que a CIPD é o resultado de um intenso conflito entre o movimento populacional, que tinha como preocupação a demografia, e o Movimento das Mulheres que pleiteavam a autonomia sobre seus corpos, sendo somente reconhecido nesse documento as mulheres como sujeitas de direitos sexuais e reprodutivos (MATTAR, 2008). A partir desse momento passou-se a entender tal problemática como uma questão de democracia e cooperação humana. De igual forma, passou-se a evidenciar o crescimento populacional como decorrência dos direitos reprodutivos.

No Brasil, os direitos sexuais e reprodutivos foram marcados pela religião, principalmente, pela cristã, sempre tendo a figura da mulher como reprodutora. Inclusive, os primeiros direitos reconhecidos pela legislação, na Consolidação das Leis do Trabalho (1940), tratavam da proteção à maternidade e o trabalho da mulher. No mesmo ano de promulgação da CLT, o Código Penal (1940), aprovado, previa a proibição ao aborto voluntário, permitindo, somente, nos casos de estupro e risco de vida para a mãe. Antes, das referidas Leis e vigente até 2002, o Código Civil de 1916 determinava normas de desigualdade de direitos, rebaixando a mulher e a colocando no papel de cuidadora do lar. Esse posicionamento legislativo foi alterado em 1988, com o advento da Constituição Cidadã, que leva esse nome por sua pluralidade de temas, em decorrência de seus 556 constituintes, sendo apenas 26 mulheres constituintes, sendo que esse número é ainda menor quando trata-se de autoras de direito constitucional.

nos pertence”, fez com que a ONU em 1975, na I Conferência Internacional da Mulher no México, declarasse o início do século das mulheres, consagrando a autonomia reprodutiva e, principalmente, o direito à escolha reprodutiva sob a noção de controle de integridade corporal. Essa pressão realizada pelas mulheres teve continuidade, sendo determinado em 1979, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulher a obrigação de garantir a igualdade e eliminar qualquer tipo de discriminação. No entanto, apenas, em 1993, o movimento das mulheres foi ‘ouvido’ sobre os pleitos dos Direitos Sexuais, na II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, Viena/Itália (MATTAR, 2008). No decorrer houveram outros eventos que buscaram garantir os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, no entanto, não foram suficientes, fazendo com que o movimento das mulheres permaneça até hoje reivindicando seus direitos. Notou-se no movimento das mulheres que o pleito pelos direitos reprodutivos foi mais severo, de modo que os direitos sexuais são pleiteados, principalmente, por grupos de gays e lésbicas (MATTAR, 2008).

⁶ I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, Amsterdã/Holanda, 1984; Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), Cairo/Egito, 1994; IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim/China, 1995.

Diante deste cenário, o objetivo do presente trabalho é compreender de que forma os manuais brasileiros de direito constitucional brasileiros, publicados a partir de 2012, discorrem sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

O objeto do presente estudo, a partir do qual se propõe o questionamento acima, é composto por manuais brasileiros de direito constitucional que correspondem a fragmentos de uma das fontes do direito, qual seja a fonte doutrinária. Para alcançar os objetivos propostos, opta-se por uma metodologia empírica de abordagem qualitativa. A escolha metodológica foi motivada pela certeza de que uma análise meramente teórica não cumpriria as questões levantadas.

O recorte temporal da pesquisa compreendeu o ano de 2012 até dezembro de 2020 (data do levantamento dos dados). Esse recorte se apoia na decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 do STF que garantiu, no Brasil, a interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo. Um dos efeitos esperados da decisão de repercussão geral além de vincular é impactar a forma de se pensar o direito, fazendo com que haja reflexão das limitações impostas aos direitos das mulheres, principalmente no que tange os direitos sexuais e reprodutivos. Nesse recorte, foram encontrados e analisados 23 livros, os quais serão esmiuçados a seguir.

1 UMA ANTECÂMARA METODOLÓGICA: POR QUE ANALISAR MANUAIS DE DIREITO CONSTITUCIONAL?

Com o objetivo de contextualizar o leitor e a leitora, antes de apresentar o objetivo principal da presente pesquisa, é importante demarcar, brevemente, os motivos que levaram à escolha de manuais de direito constitucional, para que haja a compreensão, por vias transversas, de como os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são (re) tratados no Brasil. A partir disso, fixa-se também algumas breves reflexões sobre autores e autoras que são definidos como referência doutrinária do Direito Constitucional.

Ao corpo estudantil do curso do Direito é ensinado, já nos primeiros anos da Graduação, que é necessário um estudo sistemático do ordenamento jurídico (BOBBIO, 1995). Em outras palavras, é importante observar o ordenamento jurídico brasileiro como um sistema complexo que se pretende único, em que as normas não estão no mesmo plano, mas hierarquicamente estruturadas. Segundo, Eder Dion da Paula Costa (2002, p. 80), em sua tese de doutorado em direito na UFPR, reforça que Bobbio utiliza a proposição de Kelsen para evidenciar a construção escalonada do ordenamento, na qual a Constituição é a lei fundamental.

Então, a Constituição Federal, que é o produto da manifestação do poder político, da soberania popular na organização de um Estado, e que tem como uma de suas funções a transformação da sociedade⁷, é o topo da pirâmide do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, como pontua Goffredo Telles Júnior (1986, p. 12-13,17), o conteúdo de uma Constituição pode ser composto, minimamente e de forma exemplificativa (não taxativa), por: (i) declaração de Direitos Humanos; (ii) fixação do regime político do Estado e sistema de Governo; (iii) delimitação da organização e estruturas dos Poderes, fixando atribuições e competências; (iv) determinação dos processos de seleção de agentes do Poder; (v) enunciação de normas básicas do funcionalismo público; (vi) instituição dos processos legislativos; (vii) organização e administração de fontes de receita do poder Público e reconhecimento de direitos e deveres fundamentais de cada cidadão para uma existência digna.

No campo da Ciência do Direito, ou ainda da doutrina, o ramo que tem precipuamente a Constituição como objeto central de estudo é o Direito Constitucional⁸. Como destaca Luís Roberto Barroso, “o direito constitucional é não apenas um sistema em si, mas uma forma – na verdade, a forma adequada – de ler e interpretar as normas dos demais ramos do Direito, isto é, todas as normas infraconstitucionais” (BARROSO, 2018, p. 78). Seguindo esse raciocínio, Ana Paula de Barcellos denota que esse campo do conhecimento, além de explorar as questões tratadas expressamente pela Constituição e que rebatem em todo o ordenamento, também deve se debruçar não só em descrever, mas em refletir sobre os limites do papel da Constituição, finalidades e outros debates de cunho filosófico-político (BARCELLOS, 2020, p. 80).

⁷ A presente tentativa de conceituação não tem a pretensão de delimitar exaustivamente o que seria uma Constituição, até porque não há uma uniformidade na doutrina constitucional brasileira. Para complementar o estudo a este respeito, recomenda-se a leitura do item 2.3 da dissertação de Eneida Desiree Salgado (2005), que apresenta, de forma detalhada, diversas possibilidades de conceituação de Constituição apresentadas pela doutrina brasileira. Pontue-se que a definição, ora apresentada, dialoga diretamente com os estudos de Celso Antônio Bandeira de Mello (1981) e Carmen Lúcia Antunes Rocha (1991).

⁸ Frise-se que não se está dizendo que apenas o Direito Constitucional tem como objeto de estudo a Constituição. É importante reforçar que, em função do de expansão do Direito Público e da Constitucionalização do Direito Privado, ao longo do século XX, os princípios e as regras constitucionais passaram a ser condicionantes na leitura e na interpretação de todas as normas que compõem o ordenamento, inclusive os institutos de direito privado. Nesse sentido, Eneida Desiree Salgado (2010, p. 8), explica que a Constituição, que tem força normativa e foi produzida democraticamente, deve ser compreendida como um conjunto de valores, princípios e regras que configuram o ordenamento jurídico e a vida em sociedade, alcançando não apenas a atuação dos poderes públicos mas também as relações privadas. Assim, é possível afirmar que, por conta da centralidade da Constituição na estrutura normativa do ordenamento, o estudo de qualquer ramo do Direito necessariamente permeia o estudo da constituição (BARROSO, 2018, p. 69-99).

A centralização do direito constitucional, enquanto categoria fundamental para organização e explicação do discurso jurídico brasileiro nas diferentes áreas jurídicas – como, por exemplo, o direito civil – tem como pressuposto histórico a promulgação da Constituição Federal de 1988⁹. Para além de outros motivos, a centralidade vem sendo reforçada, no decorrer dos anos, com a ampliação da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) nas discussões públicas sobre o cenário político e jurídico do país (VILHENA, 2008, 2018; ARGUELHES, RIBEIRO, 2018), como, por exemplo, nas decisões sobre o conceito de família (ADI n. 4.277), nos debates sobre a criminalização da LGBTfobia (ADO 26 e MI) e nos debates relacionados à adoção (ou não) de medidas sanitárias de combate à epidemia internacional (ADPF 671, ADPF 672, ADPF 690, entre outras) e as discussões mais variadas sobre assuntos relacionados à pandemia (ADI 6341, ADI 6342, ADI 6363 entre outras) .

A consequência direta da ascensão e maior notoriedade do Supremo Tribunal Federal como intérprete e “guardião” da Constituição é a elevação do direito constitucional à categoria fundamental de compreensão, tanto na perspectiva dogmática-científica, quanto nas disputas políticas. A expansão do direito público sobre o cenário político e jurídico do país também é um fator determinante para esta elevação.

Com este cenário, além das decisões proferidas pelas cortes constitucionais, há ainda que salientar a importância dos discursos proferidos por juristas e acadêmicos que sistematizam estudos e explicações de institutos jurídicos, que analisam decisões judiciais, diagnosticam criticamente os limites do direito, através de pesquisa empírica, além de outras formas de reflexão e produção relacionada ao direito. Tais juristas e acadêmicos fazem o que se chama de Doutrina Jurídica, que, apesar de não se produzir em uma fonte formal do direito ou em uma estrutura normativa de poder¹⁰, tem papel importantíssimo na experiência jurídica. Miguel Reale (2020, p. 178) reforça que a função principal da doutrina é produzir modelos dogmáticos¹¹, ou interpretações,

⁹ Tal ponto é defendido por autores como Luís Roberto Barroso (2001) e Daniel Sarmiento (2011).

¹⁰ Não se pode deixar de falar a respeito da fonte do direito, a origem do direito, a indicação dos processos de produção de normas jurídicas. A fonte de direito pode ser conceituada como os meios a partir dos quais há a positivação das regras jurídicas, isto é, elas tornam-se legítimas e com força obrigatória, dentro de sua vigência e eficácia no ordenamento jurídico (REALE, 2020, p. 140). Esta conceituação leva ao entendimento de que há um centro de poder, ou uma estrutura normativa de poder, que tem a capacidade de gerar a regra, a norma, daí vem a relação íntima entre “poder” e “fonte de direito”.

¹¹ Para Miguel Reale (2002, p. 322) a dogmática jurídica é o apogeu da aplicação da Ciência do Direito, quando o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação e sistematização dos preceitos e institutos que fazem parte do ordenamento jurídico. O renomado jurista reforça que o que conduz e/ou orienta a pesquisa jurídica é a finalidade prática: “O jurista, quando interpreta um texto e tira conclusões, coordenando-as e sistematizando-as, segundo princípios gerais, visa ao problema da aplicação. É nesse trabalho que consiste principalmente a Dogmática Jurídica” (REALE, 2002, p. 324).

ou ainda esquemas teóricos, com o intuito de analisar a forma pela qual as fontes produzem modelos jurídicos válidos, o significado destes modelos e, de certa forma, a aplicabilidade das normas jurídicas.

A atividade dos juristas, segundo Maria Helena Diniz (2017), é o que forma a doutrina jurídica¹², através dos ensinamentos dos professores, dos pareceres dos jurisconsultos e das opiniões dos tratadistas. Tais juristas buscam o resultado dos estudos científicos na análise e sistematização das normas jurídicas em conjunto com a elaboração das definições dos conceitos jurídicos, buscando a interpretação das leis, com o intuito de facilitar e orientar a tarefa de aplicar o direito. A partir da apreciação da justiça ou conveniência dos dispositivos legais, os doutrinadores visam adequá-los aos fins que o direito deve perseguir, emitindo juízos de valor sobre o conteúdo da ordem jurídica, apontando as necessidades e oportunidades das reformas jurídicas. Diniz (2017), ainda, pontua que considera a doutrina jurídica como um importante recurso à produção de normas jurídicas individuais para preencher determinadas lacunas, sendo valiosa fonte de cognição.

Retomando o olhar para o direito constitucional, apesar da incapacidade vinculativa, a disputa entre juristas, professores e pesquisadores contribui e molda a consolidação sobre “o que é” e “como é dito” nas questões que atravessam o direito constitucional, seja porque são usados como referência nas fundamentações das Cortes em casos controversos, seja por que compõem a base de estudo de estudantes de graduação e pós graduação dos Curso de Direito (SANTOS, SILVA, 2015).

No que tange às fontes doutrinárias, identifica-se que elas podem ser instrumenta-lizadas sob diversas formas¹³, desde artigos de opinião em sites específicos, até livros de sistematização do estudo de determinada matéria. Para

¹² Enquanto há juristas, como Paulo de Barros Carvalho, que não consideram a doutrina como fonte de direito, pois considera que o discurso descritivo não altera a natureza prescritiva do direito, tão somente ajuda a compreendê-lo, sem modificá-lo, há outros, por exemplo Abelardo Torré, que veem nela uma fonte material, tanto para o juiz ao procurar aplicar corretamente o direito, quanto para o legislador, quando se inspira no trabalho dos juristas ao elaborar as leis. E ainda há os que, a exemplo de Carlos Coelho M. Freire, consideram a doutrina como fonte indireta, visto que o seu produtor/gerador não tem poder normativo conferido pelo Estado, e por consequência ela se torna tão somente uma “opinião” aceita pelo juiz ao sentenciar e pelo legislador, ao criar a lei ou emendá-la. Esta nota de rodapé tem o intuito de apresentar posicionamentos a respeito da doutrina como fonte de direito, mas não cabe aqui exaurir ou emitir juízo de valor sobre o assunto, até porque não há uniformidade na doutrina sobre o assunto.

¹³ As fontes doutrinárias podem ser instrumentalizadas em artigos de opinião publicados em sites ou mídias diversas; em artigos publicados em revistas científicas, tanto especializadas em direito, como relacionada a assuntos das mais diversas ciências; em capítulos de livros; em livros voltados para temáticas específicas; livros com pretensões generalistas e de sistematização do estudo de determinada matéria ; entre outros.

delimitar, de forma mais coesa, o escopo da análise deste artigo, optou-se por uma abordagem centralizada na pesquisa em formatos mais generalistas do Direito Constitucional, geralmente intituladas como “Curso de Direito Constitucional”, ou ainda, “Manuais de Direito Constitucional”¹⁴.

1.1 DOCTRINADORES NO DIREITO CONSTITUCIONAL: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE JURISTAS REFERENCIADOS PELO STF

Situada a importância da doutrina do direito constitucional na compreensão dos discursos jurídicos brasileiros, bem como na própria organização do campo jurídico nacional, passa-se para uma segunda etapa da antecâmara metodológica que abre o artigo. Neste subitem, o objetivo principal é fazer algumas reflexões sobre o perfil de autores que são tidos como referência da doutrina do Direito Constitucional brasileiro.

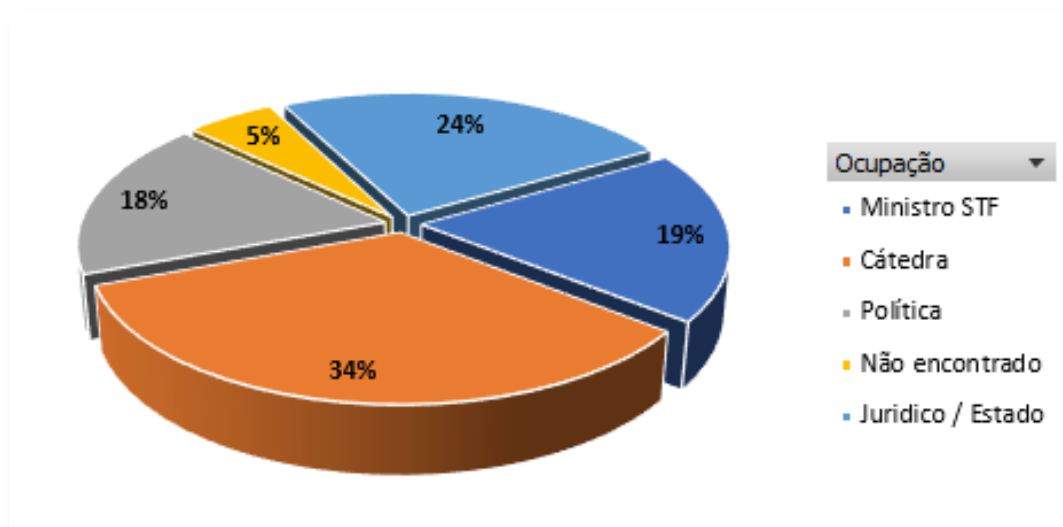
Na tentativa de identificar ilustrativamente quais os doutrinadores mais influentes ou mais referenciados no Direito, verificou-se que em 2013 houve a publicação de uma pesquisa empírica feita por Bruno Lorenzetto e Pedro Henrique Kenicke (2018), no intuito de revelar quais foram os autores brasileiros de Direito Constitucional mais citados pelo Supremo Tribunal Federal entre o período de 1988 e 2012. A análise feita por eles envolvia 1003 casos de ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADO, ADC e APF), em ações julgadas total ou parcialmente procedentes. Em sua análise, tais autores demonstraram que 74 (setenta e quatro) juristas foram citados em pelo menos um dos votos dos ministros do STF, ao longo de 24 anos.

Segundo essa pesquisa, 19% (dezenove por cento) dos juristas mais usados pelos STF já foram ou são ministros da própria corte (LORENZETTO, KENICKE, 2013). Além disso, os autores (LORENZETTO, KENICKE, 2013) identificaram nesse perfil coletivo autorizado a entrar nas citações mais frequentes do STF, uma maioria de juízes ou membros do Ministério Público, Procuradores de Justiça ou ainda desembargadores, totalizando 24% (vinte e quatro por cento), como pode ser visto no Gráfico 1 exposto a seguir:¹⁵

¹⁴ Segundo Carlos Víctor Santos e Gabriel Silva (2015, p. 68), o primeiro estudo mais extenso e generalista sobre o Direito Constitucional no Brasil foi publicado, em 1967, por Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Segundo Santos e Silva (2015), esta forma de sistematizar o direito constitucional em um único exemplar foi seguida por diversos autores.

¹⁵ A partir da atividade principal, identifica-se que 34% (trinta e quatro por cento) exercem a cátedra como função principal. Então, a grande maioria dos doutrinadores são professores catedráticos, com grande empenho e foco em sua formação docente. Não se pode deixar de citar os doutrinadores que atuam na área política que ocupam 18 % (dezoito por cento) dos doutrinadores citados pelo STF. Estes autores atuam com a arte ou ciência da organização, direção e administração de Estados, no legislativo ou executivo.

GRÁFICO 1 – Ocupação principal dos doutrinadores mais citados pelos STF, conforme levantamento de Lorenzetto e Kenicke (2018)

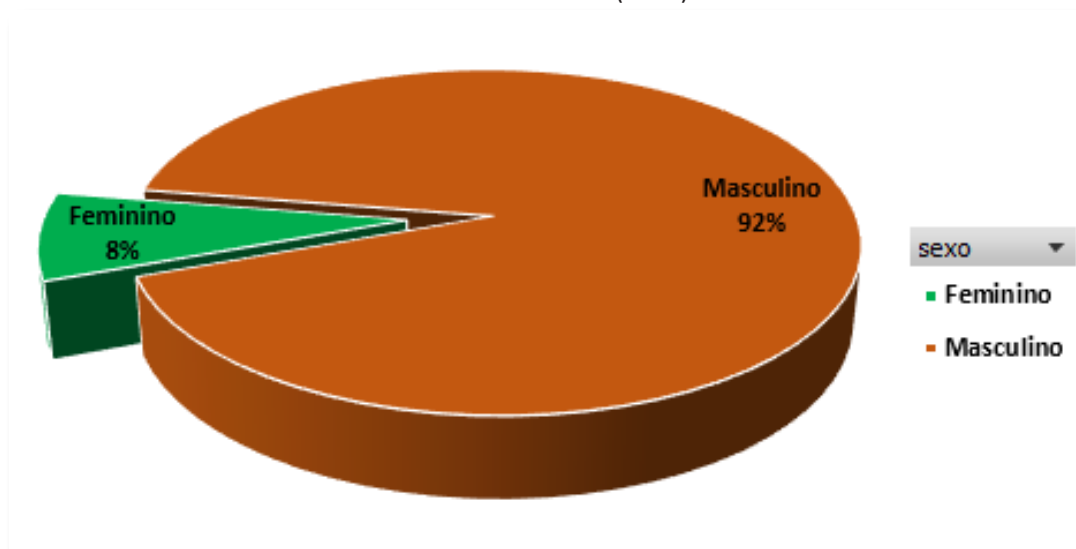


FONTE: As autoras (2021)

Nota: Baseado na pesquisa de Lorenzetto e Kenicke (2018)

Outro dado interessante fornecido pelos autores é a sub representação enquanto doutrinadoras usadas nas referências do STF. Como expresso no Gráfico 2, exposto a seguir, dos 74 doutrinadores citados pelo STF, somente 6 são mulheres, representando apenas 8% do número total.

GRÁFICO 2 – Ocupação principal dos doutrinadores mais citados pelos STF, conforme levantamento de Lorenzetto e Kenicke (2018)



FONTE: As autoras (2021)

Nota: Baseado na pesquisa de Lorenzetto e Kenicke (2018)

Esses números, que representam um baixo índice das mulheres nas citações do STF, refletem um contexto maior de sub-representação das mulheres em instituições de poder, seja no Ministério Público, na Defensoria, no Poder Judiciário, bem como no Legislativo e no Executivo. Números e ausências que possivelmente influenciam na forma se produzir a doutrina jurídica constitucional brasileira e as formas de enunciar os direitos dos sujeitos e sujeitas de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A SUB-REPRESENTAÇÃO DE MULHERES NOS ESPAÇOS JURÍDICOS INSTITUCIONAIS DE PODER E ABERTURA PARA O EPISTEMICÍDIO

“Sou aquilo que ninguém mais acredita.”

(MULAMBA, 2018)

O trecho da música cantada pela banda Mulamba, no disco Mulamba, retrata traços das dificuldades das mulheres frente ao diagnóstico da sub-representação, seja no âmbito institucional, seja nas instâncias de produção de conhecimento e saber: o apagamento, a marginalização, da subjetividade e da identidade. Como destacam Thiago P. B. Moraes e Romer M. Santos (2014, p. 2), a baixa representatividade de mulheres, assim como demais grupos em situação de vulnerabilidade, refletem um epifenômeno de desigualdades sociais que se estruturam ao longo da história e que inclusive podem ser observados nas instituições políticas.

Seja nas citações de autoras nos fundamentos jurídicos constitucionais utilizados pelo STF, como visto anteriormente, seja na composição político institucional, a presença das mulheres nos espaços de poder, no contexto brasileiro, vem se apresentando de forma extremamente baixa ao longo dos anos, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988. Apesar da Constituição Cidadã, logo na abertura, deixar claro o objetivo de combate de todas as formas de discriminação do Estado Democrático de Direito brasileiro (vide art. 3º, IV, da CF/88), a elaboração durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) foi composta por 512 constituintes, sendo apenas 26 mulheres – destaque-se a presença de apenas uma preta, qual seja: Benedita da Silva.

É interessante frisar que apesar desta representação de menos de 6% do total de constituintes, o grupo intitulado como “*Lobby do Batom*” foi considerado extremamente atuante em diversas frentes e temáticas (SILVA, 2011). Nesse sentido, um documento que ilustra a atuação deste grupo é “Carta das Mulheres Brasileiras Constituinte” (1987) que foi entregue ao presidente da Assembleia, Ulysses Guimarães, a qual demandava: a garantia de igualdade de gênero; ampliação de direitos civis, sociais e econômicos

das mulheres; a vedação a discriminação no mercado de trabalho, nem por raça-etnia ou sexo; a igualdade de direitos e responsabilidade na família e direitos no campo da reprodução, direito das crianças entre outros pontos.

Nesse sentido, é necessário destacar sobre um dos pedidos, entre vários, realizados pelas constituintes na Carta das Mulheres (1987), no tópico Saúde, item 6, que estabelecia o direito de autodeterminação da mulher sobre seu corpo, em qualquer circunstância, além de defender seu direito a ter conhecimento sobre seu corpo, tal dispositivo não foi aceito, visto que diversos constituintes apresentaram resistência a esse pedido e a similares.

Nessa perspectiva pode-se citar a resistência apresentada pelo Deputado Nelson Aguiar (1987)¹⁶, quando constituinte, sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e uma aparente confusão com os direitos dos infantes. Em tal situação, o Deputado encarrou o pleito realizado pelas constituintes como um direito da criança, independente da família, e que se relaciona com os deveres das mulheres. Partindo de trecho de sua fala inicial, nota-se que o Deputado e seus colegas apoiadores apenas vislumbram os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como uma extensão dos direitos das crianças e/ou da família. Inclusive, pode-se notar que a fala não suporta o vislumbre dos direitos sexuais femininos, apenas consegue suportar os direitos reprodutivos, mas não como direito das mulheres e sim um direito familiar.

Em vista disso, percebe-se uma disputa entre os direitos sexuais e reprodutivos, que são amplamente confundidos, no entanto pouco explorados. Assim posto, tendo conhecimento que, historicamente, os direitos sexuais evoluem dos direitos reprodutivos (Cabal; Roa; Lemaitre, 2001 *apud* RAUPP, 2006), advindos de interpretações de direito à vida, à saúde e à igualdade, cabe inicialmente falar dos direitos reprodutivos.

Tema inicialmente acadêmico e de poucos grupos sociais, os direitos reprodutivos tiveram como ‘grande’ marco, em 1994, no Cairo, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD) que propôs um olhar humanista às questões

¹⁶ Fala realizada pelo Deputado Nelson Aguiar: “Na verdade, não nos inscrevemos para prestar uma homenagem às mulheres aqui presentes nas galerias da Assembleia Nacional Constituinte; queríamos abordar outro tema, mas que tem muito a ver com a luta das mulheres, com o direito das mulheres e com os deveres das mulheres. Acabamos de consolidar uma proposta que estamos encaminhando à Assembleia Nacional Constituinte, com respeito aos direitos da criança, depois de havermos feito uma longa pesquisa em 36 Constituições do mundo civilizado, do bloco socialista e do bloco capitalista e de constatarmos que o Legislador Constituinte brasileiro, ao longo da história deste País, não teve o cuidado de inserir no texto das nossas Constituições, inclusive da Constituição em vigor, qualquer preceito e que dissesse respeito aos direitos da criança independentemente do direito da família.” (Deputado Nelson Aguiar, 1987, Entrega da Carta das Mulheres, p. 1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/carta-das-mulheres-1>>. Acesso em 15 mar. 2021.

demográficas, como ensina Alves e Corrêa, 2003. Ocorre que os direitos reprodutivos eram amplamente debatidos em momento anterior, como os movimentos sociais na década de 70 e 80 que lutavam pelo aborto e métodos contraceptivos, em países desenvolvidos, esses movimentos firmaram um pacto provisório, que vislumbrou os direitos reprodutivos como um todo, um direito da mulher, e não somente como um direito a saúde, como ensina Corrêa (1996).

Por sua vez, os direitos sexuais, ensina Raupp (2006), se relacionam ao direito da sexualidade e seu desenvolvimento, que se associam ao direito à liberdade, à igualdade e a não discriminação. Inclusive, ensina Corrêa (1996) que a utilização do termo 'sexual' em qualquer documento foi uma grande luta, que parcialmente venceu-se em 1995, na Plataforma de Ação de Beijing, onde não se utilizou o termo, mas houve a previsão desse direito, sendo compreendido que os direitos sexuais versão sobre o mútuo respeito e consentimento, a preservação da integridade, o direito de escolha da mulher, o controle sobre sua sexualidade e outros.

Partindo das conceituações postas observa-se que existe um grande embate entre elas causado pela confusão que se faz entre os conceitos de direitos sexuais e direitos reprodutivos. Nesse sentido, há autores que defendem que a confusão entre esses direitos se dá pela sub-representação das mulheres nesses espaços de poder, sendo um exemplo o caso das deputadas constituintes, que eram minoria, como enfatiza Silva (2012).

Assim, é possível afirmar que no que tange à representação institucional deste grupo nos espaços de poder, ainda é muito baixa mesmo nos dias atuais, passados mais de 30 anos da promulgação da CF/88. Seja em 1987-1988, no contexto da elaboração da Lei Fundamental, seja nas cadeiras do Congresso Nacional ocupadas por mulheres nas eleições de 2019, o número de mulheres é ainda muito inferior ao número de homens. Segundo dados da Agência do Senado (2018) sobre as eleições de 2018, o número de mulheres deputadas eleitas chega a 15% das cadeiras dispostas e o número de senadoras ainda é baixo, visto que foram eleitas apenas 12 senadoras numa totalidade de 81 cadeiras, representando 16% das cadeiras do Senado. Para Zanotto (2019), nesses 32 anos, houve um crescimento linear de apenas três vezes¹⁷, ou seja, em três décadas o resultado não se aproxima nem de ¼ de cadeiras na Câmara dos Deputados e no Senado o resultado tem se mostrado ainda mais negativo, pois nas eleições de 2018, foram eleitas menos mulheres que no mandato anterior. No mandato que antecedeu as eleições de 2018, o Senado era composto por 13 senadoras e 68 senadores, no entanto

¹⁷ Zanotto considera o crescimento da bancada importante, mas aquém do desejado. "Ainda é muito pequeno perto do que esperávamos", avaliou (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

o cenário foi alterado em 2018 com a eleição de apenas 12 senadoras, de acordo com Borges (2019) para o Rádio Senado¹⁸.

Como se observa, mesmo com políticas para inserção em ambientes de poder, como a Lei 9.504/97, nomeada Lei das Eleições e conhecida popularmente como “Lei de Cotas para Mulheres”, ainda não houve uma alteração efetiva na participação das mulheres nos espaços de poder institucional. A lei tem como objetivo fomentar a participação da mulher na política, reservando 30% das candidaturas lançadas pelo partido às mulheres. Cabe destacar que tal lei representa um avanço da mulher no cenário político, como explica Ramos (2014), afinal em 1995 a quota era para apenas 20% das candidaturas femininas e dois anos após ampliou-se para 30%, mostrando a mudança de pensamento da mulher na política. No entanto, a Lei de Eleições não foi suficiente para reduzir a sub-representação da mulher em espaços políticos.

Para além da sub-representação de mulheres nos espaços de poder político institucional, que pode ser observada também no poder executivo¹⁹, judiciário²⁰, ou, até mesmo na autoria da doutrina utilizada como referência pelo STF, este cenário pode ensejar o que Sueli Carneiro chama de *epistemicídio* (2005). O termo, desenvolvido no capítulo três da tese de doutorado da autora, em diálogo com Boaventura de Souza Santos, visa diagnosticar um processo permanente de anulação, de desqualificação e de hierarquização da produção de conhecimento e da identidade individual e coletiva de grupos subalternizados²¹ (CARNEIRO, 2005, p. 97).

¹⁸ Essa porcentagem, em comparação aos países vizinhos, da América Latina, deixa a desejar, considerando que a participação parlamentar de mulheres nos demais países é de cerca de 30%. Ademais, reforçando essa sub-representação, a ONU, em 2017, realizou um levantamento de participação de mulheres em parlamentos de 170 países, sendo que o Brasil ocupou a 154ª posição (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

¹⁹ O Mapa Mulheres na Política (2019), documento realizado pela Organização das Nações Unidas e da União Interparlamentar, indicou que o Brasil possui uma baixa participação política das mulheres, inclusive em uma análise de 188 países, o Brasil se encontra no 149º lugar quando se trata de participação de mulheres no governo, sendo nomeadas somente 2 mulheres para o cargo de ministras em contraposição a nomeação de 20 homens ministros, como indica Haje e Doederlein (2019) para a Câmara dos Deputados. Não obstante, cabe destacar que na história do Brasil, principalmente o período democrático, apenas uma mulher foi eleita ao cargo de presidência, sofrendo impeachment em seu segundo mandato, como indica a Agência Senado (2016).

²⁰ De acordo com o Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros realizado pelo CNJ (2018) as mulheres são minorias na carreira da magistratura. O estudo analisou quatro períodos, sendo eles: (a) antes de 1990, apenas 25% de ingressos para cargos de magistrado eram representados por mulheres; (b) Entre 1991 e 2000, a porcentagem de ingresso de mulheres para a magistratura foi de 40%; (c) Entre 2001 e 2010, sendo essa a maior porcentagem de mulheres ingressantes na magistratura, representando 41% do todo; e (d) 2011 em diante, em que ocorreu uma redução da porcentagem, resultando em 37% de mulheres ingressantes na carreira (DPJ/NPJ, 2018).

²¹ A autora, imersa na epistemologia da teoria crítica racial, analisa a produção do ser e do não ser, do Outro, a qual não se admite diversidade, e o destino que é reservado ao Outro, seja por inclusão

É certo que o conceito epistemicídio nasce das análises de termos de racialidade de biopoder, buscando demonstrar a tentativa de desqualificação dos povos dominados pelos povos dominantes²². Sendo sabido que tal situação de poder é resultado de processos sociais, que desqualificam e subordinam aquilo que não pertence ao padrão social, como ensina Carneiro (2005) um dos processos busca a subordinação racial pela produção social e cultural do objeto eleito, causando o outro processo que é o da morte da informação subordinada.

Nesse sentido, passa-se a observar que o epistemicídio é um mecanismo de reprodução de poderes sobre campos sociais e culturais, causando seu esquecimento, inicialmente, e se apagamento, se não houver resistência, como indica Carneiro (2005).

O epistemicídio, na fala de Carneiro (2005) é: “[...] um processo persistente de produção da indigência cultural [...]” que se pauta num tripé: (a) negação ao acesso à educação; (b) inferiorização intelectual; (c) comprometimento da auto estima por processos de discriminação. Nesse mesmo sentido, nota-se que o cenário político institucional enseja um cenário propício ao epistemicídio dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, visto que suas inserções em espaços de poder são menores, culturalmente são tratadas de forma desigual, sendo constantemente consideradas incapazes e por um processo cultural são discriminadas e julgadas, perdendo sua autoestima.

3 METODOLOGIA

Este trabalho configura-se como uma metodologia empírica de abordagem qualitativa através da análise discursiva da doutrina constitucional brasileira, em específico de “Manuais de Direito Constitucional” publicados do ano de 2012 em diante.

ou exclusão, buscando compreender as relações de domínio sobre as relações raciais. Diante disso, Carneiro (2005) buscou entender a produção social e cultural que subordina o racial e a morte do conhecimento por essa produção, resultando no epistemicídio.

²² Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc. É uma forma de sequestro da razão em duplo sentido: pela negação da racionalidade do Outro ou pela assimilação cultural que em outros casos lhe é imposta (CARNEIRO, 2005, p. 97).

A escolha metodológica foi motivada pela incapacidade de um trabalho meramente teórico responder levantar as questões aqui trabalhadas, as quais giram em torno da compreensão sobre a forma que a doutrina constitucional brasileira discorre sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

A delimitação quanto ao tipo de doutrina ocorreu em razão ao acesso de estudantes e profissionais a esse material, observou-se que os Manuais são amplamente utilizados na graduação para o estudo de direito constitucional, e, de igual forma tem impacto nos estudos dos graduados e profissionais da área. Dessa forma, o recorte para esse tipo de doutrina tem como justificativa a utilização pelo maior número de pessoas, a fim de refletir que a ocorrência do epistemicídio dos direitos sexuais e reprodutivos dá-se pelos múltiplos acessos e repercussões dessas doutrinas.

Por sua vez, o recorte temporal teve como fundamento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, que é um julgamento paradigma, realizado pelo Tribunal de Justiça Federal, a respeito da interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo²³, essa lacuna se faz necessária, justamente, por debater o direito de escolha da mulher em prosseguir com sua gravidez ou não, nesse caso, resultando numa das expressões do direito reprodutivo. As próximas lacunas fazem referência a três importantes julgados. O primeiro sobre a ADPF 442, em que se debateu sobre a recepção, pela Constituição Federal de 1988, dos artigos 124 e 126, do Código Penal, que criminalizam o aborto, os ministros entenderam pela recepção. A segunda sobre o HC 124.306/RJ, de relatoria do ministro Barroso, em que se analisou o caso de prisão de uma mulher que incorreu no delito da prática de aborto, sendo entendido nesse caso que pela liberdade em detrimento ao cárcere. Por fim, faz-se referência à ADI 5.581/DF, sobre a possibilidade de interrupção da gestação em caso de contestação de feto com microcefalia, o feito foi julgado prejudicado. Essas lacunas buscam compreender de que forma os direitos sexuais, com ênfase ao reprodutivos, têm sido retratados, se estão sendo retratados.

Subsequente, a essa lacuna, questionou-se sobre a inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, visto que tal artigo discorre sobre o manuseio de células-tronco para pesquisa e terapia, essa lacuna é bastante importante, em razão de compreender a abordagem do autor frente ao direito à vida, podendo influenciar na teoria de concepção à vida.

Frente a esse prognóstico, foram analisados 23 “Manuais de Direito Constitucional”, quais sejam: Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva (2020); Curso de Direito Constitucional, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2020); Curso de Direito

²³ Para o Supremo Tribunal Federal não se trata da prática de aborto, visto que o feto não possui expectativa de vida, como expõe-se do relatório: “Alfim, entendeu não violar o direito à vida a antecipação terapêutica do parto, ante a ausência de potencialidade de vida extrauterina.” (STF, 2012, p. 30).

Constitucional, Gilmar F. Mendes e Paulo G. Branco (2020); Direito Constitucional, Alexandre de Moraes (2020); Curso de Direito Constitucional, Uadi L. Bulos (2020); Curso de Direito Constitucional, Ingo W. Sarlet, Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni (2020); Curso de Direito Constitucional, André Ramos Tavares (2020); Curso de Direito Constitucional, Ana Paula de Barcellos (2020); Direito Constitucional, Rodrigo Padilha (2020); Manual de Direito Constitucional, André Fernando dos Reis Trindade (2015); Direito Constitucional Esquemático, Pedro Lenza (2020); Manual de Direito Constitucional, Nathalia Masson (2020); Direito Constitucional, Flavia Bahia (2017); Curso de Direito Constitucional, Marcelo Novelino (2020); Manual de Direito Constitucional, Marcelo Novelino (2014); Curso de Direito Constitucional, Bernardo G. Fernandes (2017); Curso de Direito Constitucional, Guilherme P. de Moraes (2020); Curso de Direito Constitucional, Clever Vasconcelos (2020); Direito Constitucional, Edson R. Seleme (2020); Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões, Sylvio Motta (2019); Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo, Nelson Nery Jr. e Georges Abboud (2019); Direito Constitucional: Coleção Carreiras Jurídicas, Tatiana Batista (2020); e Curso de Direito Constitucional, Flávio Martins (2020).

Diante deste quadro foram analisados os seguintes predicados: (a) discorre sobre direitos fundamentais em espécie; (b) aborda sobre o direito à vida; (c) fala sobre o aborto; (d) faz referência a ADPF 54/2012; (e) faz referência a ADPF 442; (f) faz referência ao HC 124.306/RJ; (g) faz referência à ADI 5.581/DF; (h) debate a inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança; (i) aparece a expressão mulher/mulheres/feminino; (j) fala da violação ou restrição dos direitos das mulheres; (k) menciona de alguma forma as mulheres na discussão jurídica sobre o direito à vida; (l) fala dos direitos da mulher restringidos; (m) como a questão é abordada pelo autora ou autor.

Os dois primeiros itens tinham como finalidade filtrar os livros a serem usados, visto que seriam utilizados manuais que discorrem sobre direitos fundamentais em espécie. Em relação a referência específica ao direito à vida, é importante esclarecer que este não se tratava de um pressuposto excludente, por outro lado, a negativa de localização desse tema na doutrina, impossibilitou, em parte, a análise de como os direitos sexuais e reprodutivos foram abordados pelo autor, visto que, por mais que os direitos sexuais e reprodutivos não se confundem com o direito à vida, eles, historicamente, derivam desse direito.

O terceiro item, direcionado para a temática do aborto, se justifica pelo fato das discussões constitucionais sobre os direitos sexuais e reprodutivos, no contexto brasileiro, serem abordadas com destaque nessa questão. Seguindo tal indicativo é que foram selecionados os itens cinco a oito, visto que se referem a ações constitucionais que movimentaram esse debate no âmbito do STF.

Os itens finais foram direcionados para compreender a construção linguística e conceitual do autor. Em primeiro momento, buscou-se, somente, a escrita dos termos

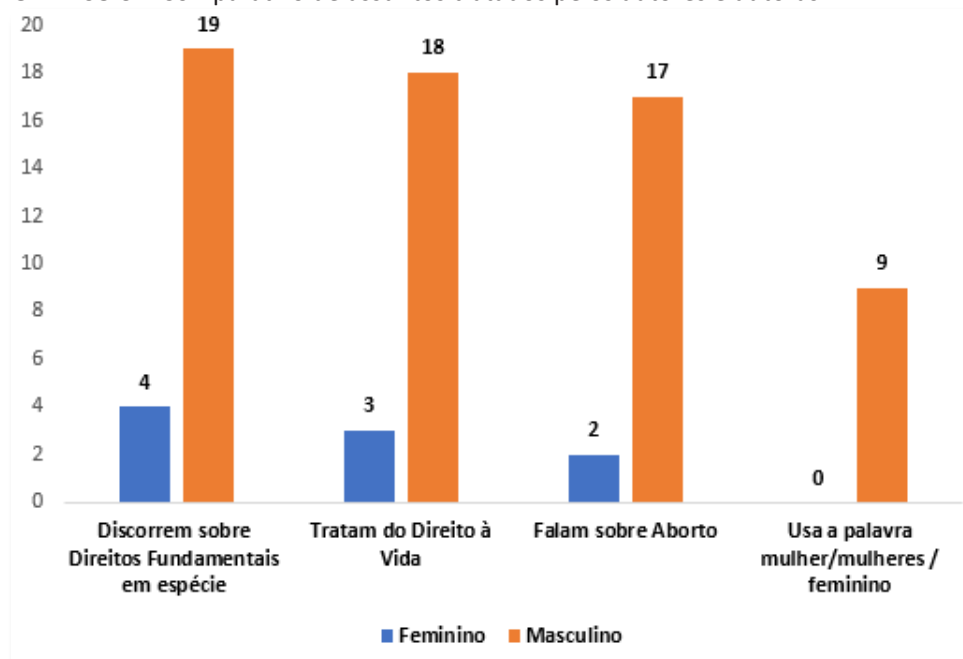
mulher/mulheres/feminino, a fim de observar se elas estavam presentes na discussão ou se a figura da mulher, para o doutrinador, é irrelevante ao debate firmado. Aprofundado, a próxima lacuna tratava sobre a violação ou restrição do direito da mulher, dando sequência a lacuna que buscava menção de alguma forma das mulheres na discussão jurídica sobre o direito à vida, assim como a lacuna que busca sobre direitos da mulher restringidos. Essas três lacunas têm como intuito captar o entendimento do autor sobre a figura da mulher como sujeito de direitos e principal interessada nesse tema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos a partir de 23 doutrinas do direito constitucional demonstram que somente 17,4 % (dezessete vírgula quatro por cento) são autoras do gênero feminino, enquanto a maioria esmagadora de 82,6 % (oitenta e dois vírgula seis por cento) é composta de autores do gênero masculino.

Nos manuais ou cursos de direito constitucional avaliados foram encontradas discussões a respeito de Direitos Fundamentais em espécie em 100 % da amostra usada, porém, em apenas 21 (91 %) foram observados debates específicos sobre tratam sobre o direito à vida, item em que ocorrem geralmente as discussões envolvendo, por exemplo, a problemática do aborto. Tal fato pode ser observado no gráfico a seguir:

GRÁFICO 3 – Comparativo de assuntos tratados pelos autores e autoras



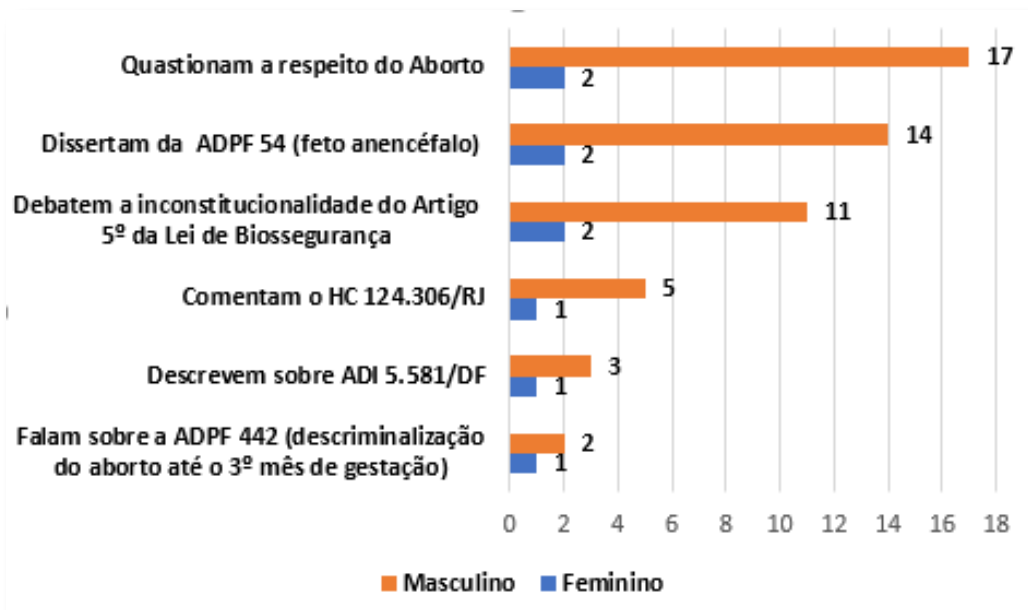
FONTE: As autoras (2021)

Nota: Baseado na pesquisa nos manuais ou cursos de Direito Constitucional

Pela leitura do gráfico, nota-se que 17 homens e 2 mulheres abordam os assuntos relacionados a aborto. Porém, o gráfico deflagra que, apesar destes 19 dissertarem sobre aborto, somente 9 deles, isto é, menos da metade (47,4 % – quarenta e sete vírgula quatro por cento) nem sequer toca em uma das palavras “MULHER/MULHERES/FEMININO”. Tal indicativo demonstra que mesmo que debate sobre os direitos sexuais e reprodutivos seja mencionado de maneira colateral nas questões envolvendo o aborto, ainda assim, a mulher não é apresentada enquanto uma sujeita constitucional que tem seus direitos fundamentais suplantados em meio a discussão. Tanto é assim que um dos autores não enfrentou diretamente o tema aborto, apenas utilizou o debate, em outro momento de seu livro, para explicar o efeito *erga omnes*²⁴.

Especificamente sobre debates expressos relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos, ou seja, que colocariam a mulher no centro do debate, verifica-se, ainda assim, uma certa “timidez”. Ao ser observado como os doutrinadores discorriam sobre casos de controle de constitucionalidade que chegaram até o STF envolvendo diretamente os direitos sexuais e reprodutivos, como por exemplo, ADPF 54, ADI 5581, ADPF 442, ou ainda remédios constitucionais como o HC. 124.306 -RJ são poucas as doutrinas que fazem referência expressa, como exposto no GRAF. 4, a seguir:

GRÁFICO 4 – Temas relacionados ao aborto



FONTE: As autoras (2021)

Nota: Baseado na pesquisa nos manuais ou cursos de Direito Constitucional

²⁴ MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

Nota-se que dos 19 doutrinadores que debatem a respeito do aborto, 16 deles dissertam a respeito da ADPF 54/2012, a qual discorre de forma sobre a possibilidade de interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo. Apesar de falarem sobre este assunto, todos assumem uma posição completamente neutra, não emitindo seu entendimento sobre o tema, apenas relatando as discussões ocorridas no STF.

A isenção de posicionamentos é demonstrada, da mesma forma, pelos autores para os demais temas polêmicos. A respeito da inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei de Biossegurança, somente 13 dos 23 autores discorrem a respeito da inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei de Biossegurança.

Continuando nessa trajetória de apagamentos e marginalização dos debates sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres na doutrina brasileira, somente 6 dos 23 autores, isto é, somente 26,1 %, comentam o HC 124.306/RJ, que reforça que a criminalização quanto ao tipo penal do aborto viola diversos direitos fundamentais da mulher as margens da sociedade.

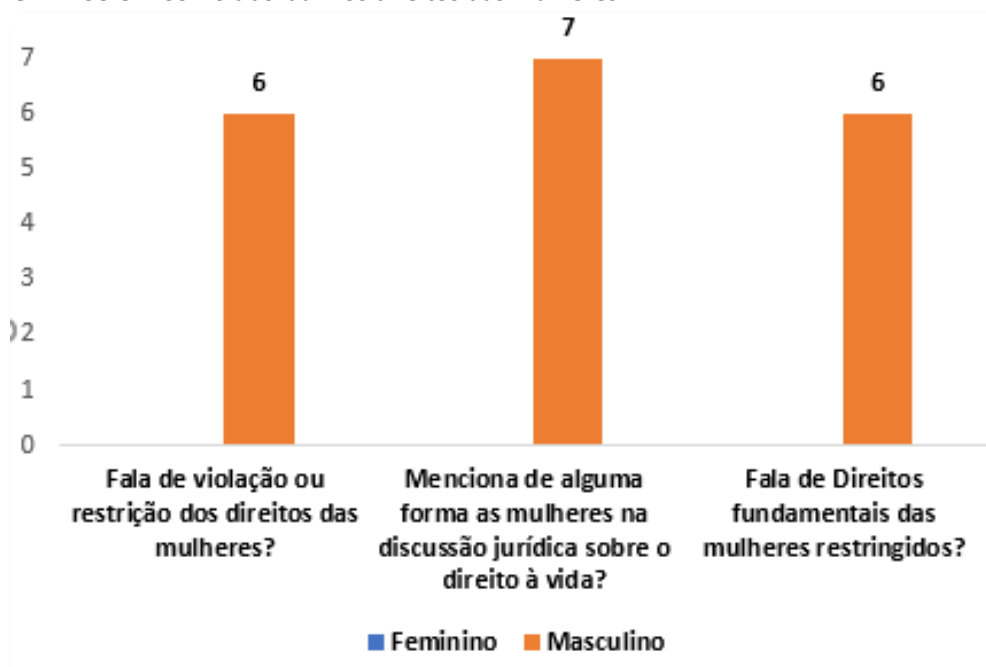
Os números de autores dos manuais ou cursos de Direito Constitucional que abordam assuntos polêmicos, mas de extrema importância para mulheres em situação de vulnerabilidade social, diminui mais ainda quando se trata da ADI 5.581/DF e da ADPF 442. São 4 autores, representando 17,4% que citam a ADI, enquanto apenas 3 autores, cerca de 13%, tratam da ADPF 442²⁵.

Diante dos resultados, observa-se que os doutrinadores de Direito Constitucional selecionados têm dificuldade em discorrer sobre os direitos das mulheres. Nota-se, portanto, que ainda temos muito o que avançar para que ocorram transformações na esfera nacional, para que os direitos das mulheres sejam respeitados e compreendidos, da mesma forma como os direitos dos homens. Para que isto aconteça, há necessidade de que os doutrinadores tenham menos comentários similares aos do professor José Afonso da Silva (SILVA, 2020, p. 205), que argumenta que a contracepção é de responsabilidade somente das mulheres, retirando a responsabilidade contraceptiva dos homens, que também fez parte da relação que originou a gravidez²⁶.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020./MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador, JusPODIVM, 2020./MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²⁶ "Tudo vai depender da decisão sobre quando começa a vida. A nós, nos parece que, no feto, já existe vida humana. Demais, numa época em que há muitos recursos para evitar a gravidez, parece injustificável a interrupção da vida intrauterina que não se evitou" (SILVA, 2020, p. 205).

GRÁFICO 5 – Como abordam os direitos das mulheres



FONTE: As autoras (2021)

Nota: Baseado na pesquisa nos manuais ou cursos de Direito Constitucional

E a pesquisa feita neste trabalho demonstra que somente 6 autores de manuais ou cursos de Direito Constitucional, isto é, 26%, falam a respeito da violação ou restrição dos direitos das mulheres ou da restrição dos Direitos Fundamentais das mulheres. Olhando por outro ângulo, reforçamos que são 74% de autores que sequer se preocupam em reforçar que as mulheres têm direitos e que estes direitos estão sendo violados sistematicamente. Nesta mesma toada, 70% dos autores deixam de mencionar, de qualquer forma que seja, as mulheres na discussão jurídica sobre o direito à vida.

Diante deste quadro, descreve-se por linhas transversas uma manifestação do que Sueli Carneiro chamou de epistemicídio. Em meio ao silêncio, negações e falta de discussões na doutrina constitucional brasileira, nota-se, por outras vias, a reiteração da subalternização e da inviabilização dos direitos dos seres humanos que não se enquadrem no padrão: homem, branco, rico, cisgênero e heteronormativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do artigo foi possível explorar três campos em busca de compreender como os direitos sexuais e reprodutivos são retratados pelos manuais de direito

constitucional, publicados a partir de 2012. Em primeiro momento, explorando o conceito de direito constitucional para a sua determinação nesse trabalho, pode-se concluir que o direito constitucional é a matéria lente para a leitura das demais áreas do direito.

Em sequência, inferiu-se que os direitos sexuais e reprodutivos são caracterizados na Constituição Federal de 1988 como um direito da família, não como um direito da mulher. Ademais, a análise do texto constitucional demonstrou que esses direitos não são tratados de forma expressa, mas, ganham uma roupagem de “planejamento familiar”. Não obstante, ao analisar o ordenamento jurídico internacional, utilizada internamente por intermédio de uma interpretação sistemática, nota-se diversos documentos que trabalham com os conceitos de direito sexual e reprodutivo, em especial a CIPD, no entanto a análise desses direitos parte de um debate de problema populacional e não do efetivo direito da mulher.

Enfim, analisou-se a sub-representação das mulheres, desde a Assembleia Constituinte à atual formação da Câmara dos deputados e a participação das mulheres como autoras de doutrinas de direito constitucional. Nesse objetivo, foi possível observar que as mulheres são sub-representadas nessas áreas, enfrentando dificuldades para atingirem seus objetivos, como o caso do *Lobby do Batom*, que teve 80% de suas propostas aceitas na Assembleia Constituinte, no entanto, naquilo que tange o direito sexual e reprodutivo da mulher como direito da mulher foi recusado.

Logo, por intermédio da metodologia de levantamento de dados bibliográfico, compreendeu-se que no ordenamento jurídico brasileiro há um epistemicídio dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres que são resultados de uma sub-representação dessas em diversos espaços. Notou-se que as mulheres por serem sub-representadas não tem suas reivindicações e objetivos atendidos, de modo que são “mortos” (ocorrendo o epistemicídio). Dessa conclusão, resulta uma certeza: “para a conquista de direitos sexuais e reprodutivos no ordenamento jurídico as mulheres devem deixar de serem sub-representadas, sendo a elas garantido o direito de igual acesso aos ambiente e direitos”.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ALVES, José E. D; CORRÊA, Sonia. Demografia e ideologia: trajetos históricos e os desafios do Cairo + 10. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Campinas, v. 20, n. 2, p. 129-156, jul./dez. 2003.
- BAHIA, Flavia. **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 11-47, jul./set. 2001
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BATISTA, Tatiana. **Direito constitucional**. Brasília: CP Iuris, 2020. (Coleção Carreiras Jurídicas).
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.
- BRASIL. A representação feminina e os avanços na legislação. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao>>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BRASIL. Baixa representatividade de brasileiras na política reflete na Câmara. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara>>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BRASIL. Bancada Feminina na Câmara será composta por 77 Deputadas na Nova Legislatura. **Câmara dos Deputados**, Brasília, jan. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/550935-bancada-feminina-na-camara-sera-composta-por-77-deputadas-na-nova-legislatura>>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BRASIL. Bancada Feminina no Senado terá 12 Integrantes em 2019. **Agência Senado**, Brasília, jan. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/31/bancada-feminina-no-senado-diminui-em-2019>>. Acesso em: 05 de jul. 2021.
- BRASIL. Carta das Mulheres. **Assembleia Constituinte**, Brasília, 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BRASIL. Com sete senadoras eleitas, a bancada feminina no Senado não cresce. **Agência Senado**, Brasília, out. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/com-sete-senadoras-eleitas-bancada-feminina-no-senado-nao-cresce>. Acesso em: 05 de jul. 2021.
- BRASIL. Entrega da Carta das Mulheres na Sessão de 26 de março de 1987. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 1987. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/carta-das-mulheres-1>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. **Agência Senado**, Brasília, dez. 2016. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>>. Acesso em: 05 de jul. 2021.

BRASIL. Mulheres Constituintes de 1988. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituintes-de-1988>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, set. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Portal da Constituição Cidadã: Deputados Constituintes. Brasília: **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/deputados-constituintes>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CITELI, Maria Teresa. **A pesquisa sobre sexualidade e direitos sexuais no Brasil (1990-2002): revisão crítica**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2005.

COSTA, Eder Dion de Paula. **Considerações sobre o sistema jurídico**. 2002. 80 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1772/1469>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. **Enciclopédia Jurídica da PUC/SP**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GALLI, Beatriz; DESLANDES, Suely. Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, p. 1-3, abr. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00031116>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

GAVRON, Eva Lúcia. Mulher Honesta Sente Desejo? **Esboços**: histórias em Contextos Globais, Florianópolis, v. 9, n. 9, p. 105-116, jan. 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/566>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GIFFIN, Karen (Org.). **Questões da saúde reprodutiva**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. Controle de Constitucionalidade: José Afonso da Silva é o doutrinador mais citado pelo STF. **Consultor Jurídico**, Curitiba, jul. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-06/jose-afonso-silva-doutrinador-citado-supremo-adis>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 60-83, jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. **Revista de Direito Público**. São Paulo, n 57-58, p. 233-256, 1981.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MONTEIRO, Ester. Lobby do Batom: Marco Histórico no Combate à Discriminação. **Senado Federal**, Brasília, mar. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Thiago Pérez Bernardes de; SANTOS, Romer Mottinha. Mulheres, Política e Sub-representação: um estudo sobre a correlação entre qualidade da democracia, ideologia e mulheres no parlamento. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 36, 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5472577>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2019.

MULAMBA. **Mulamba**. Porto Alegre: Marcelo Fruet & Átila Viana no Estúdio-12 Experiências, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=353TNXlcUrA>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito constitucional**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2014.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2020.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Pedro Gonzaga. O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher como direitos fundamentais frente aos novos paradigmas sociais: reafirmando a democracia. **CONPEDI**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3dd48ab31d016ffc#:~:text=Neste%20sentido%2C%20passa%2Dse%20a,sua%20previs%C3%A3o%20no%20ordenamento%20brasileiro.&text=Apesar%20de%20previstos%20no%20artigo,possuem%20abrang%C3%Aancia%20constitucional%20expressamente%20definida>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

RAMOS, Luciana de Oliveira. SILVA, Luis Virgílio Afonso da. **Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero no parlamento**: ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política? 2015. 187 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. Repositório da Produção USP. São Paulo. 2015. Disponível em: <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5508935/mod_resource/content/0/RAMOS%2C%20Luciana%20de%20Oliveira.%20Os%20tribunais%20eleitorais%20e%20a%20desigualdade%20de%20g%C3%AAnero%20no%20Parlamento.%20Ampliando%20ou%20reduzindo%20a%20representa%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulheres%20na%20pol%C3%ADtica.%202014.%20Tese%20de%20doutorado..pdf> Acesso em: 05 jul. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Ednaldo Aparecido; OLIVEIRA, Renata Andrade de. Cultura política e gênero no Brasil: estudo sobre a dimensão subjetiva da sub-representação feminina. **Revista Política Hoje**. v. 22. n. 1. jan. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3778/3082>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

RIOS, Roger R. **Para um Direito Democrático da Sexualidade**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1991. p. 14, 25, 34.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral**. 2010. 356 p. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Curitiba. UFPR. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf;jsessionid=33E0E6419B653657D423F55FC2E12DA9?sequence=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2011. 321 f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%C3%A3o%20para%20PDF%20.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. **Manual de Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009.